



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31904**

**RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)**

RELATOR: JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI

Recorrente: Castilho Silvano Vieira

Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Coligação Sangão Pode Mais (PMDB-PSDB-PSB-PSD)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TERCEIRO MANDATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INVESTIDURA TEMPORÁRIA - PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de setembro de 2016.

JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Castilho Silvano Vieira em face da sentença do Juiz da 33ª Zona Eleitoral – Tubarão (fls. 124-128) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por entender incidente a causa de inelegibilidade constitucional prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Em seu recurso (fls. 149-175), o recorrente afirma que devem ser diferenciadas as situações de substituição temporária e de sucessão do titular do Poder Executivo Municipal, sendo que a substituição temporária do Prefeito pelo Vice-Prefeito não configura o exercício de um mandato capaz de fazê-lo incidir em inelegibilidade, ou seja, não caracterizaria neste momento a possibilidade de exercer um terceiro mandato. Ademais, afirma que nos dias em que substituiu o Prefeito não exerceu atos de gestão, não restando caracterizada qualquer utilização da máquina administrativa em benefício próprio. Sustenta, outrossim, que os embargos propostos contra a sentença não podem ser considerados protelatórios, razão pela qual requer seja afastada a multa no valor de 2 (dois) salários mínimos aplicada pelo Juízo de primeiro grau. Por fim, requer o provimento do recurso, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 182-188), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Em relação ao mérito, afirma que restou demonstrado que o recorrente, enquanto Vice-Prefeito, substituiu o Prefeito por 30 dias em 2012, dentro dos seis meses que antecederam o pleito, que ocorreu em 7 de outubro de 2012. Afirma que nesse pleito foi eleito Prefeito, configurando um segundo mandato, razão pela qual não poderá concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2016, porque, de tal sorte, estaria pleiteando seu terceiro mandato, o que é vedado pela Constituição da República. Ao final, requer o desprovimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 190-197), a Coligação Sangão Pode Mais alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Em relação ao mérito, afirma que restou incontroverso nos autos que o recorrente, enquanto Vice-Prefeito, substituiu o Prefeito por 30 dias em 2012, ou seja, de 18 de maio a 18 de junho de 2012, tendo praticado, nesse período, diversos atos de gestão. Afirma que em outubro de 2012 elegeu-se Prefeito, configurando um segundo mandato, razão pela qual não poderá concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2016, porque estaria pleiteando seu terceiro mandato, o que é vedado pela Constituição da República. Ao final, requer o desprovimento do recurso, para manter a sentença



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente Castilho Silvano Vieira.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 218).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI (Relator): Sr. Presidente, passo à análise da preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

A sentença dos embargos de declaração foi disponibilizada no Mural Eletrônico do dia 14/09/2016, às 21h e, portanto, foi considerada publicada no dia 15/09/2016 (fl. 147). O primeiro dia do prazo, assim, foi 16/09/2016, esgotando-se em 18/09/2016.

Alega o Ministério Público Eleitoral, portanto, que o recurso protocolizado em 19/09/2016 é intempestivo.

No entanto, conforme demonstrado pelo recorrente com a juntada dos documentos de fls. 176-178, o sistema de peticionamento eletrônico estava com problemas no dia 18/09/2016, tanto que nesse mesmo dia, os advogados entraram em contato telefônico com os servidores que estavam de plantão no Tribunal Regional Eleitoral (era um domingo), informando a ocorrência de dificuldades de peticionamento eletrônico.

O e-mail de fl. 178, enviado à 33ª Zona Eleitoral pelos advogados petionantes no próprio dia 18/09/2016 – último dia do prazo –, também demonstra a observância do prazo recursal, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o apelo.

Afasto, portanto, a preliminar de intempestividade do recurso.

Em relação ao mérito, a sentença indeferiu o pedido de registro de candidatura com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 64/1990.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)**

Dispõem as referidas normas:

### **Constituição da República:**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

### **Lei Complementar n. 64/1990:**

Art. 1º [...]

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Restou incontroverso nos autos que o recorrente Castilho Silvano Vieira fora Vice-Prefeito do Município de Sangão entre os anos 2009 e 2012, tendo substituído o Prefeito no período compreendido entre 18 de maio e 18 de junho de 2012, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 36-40 e 71-89, fato não negado pelo recorrente.

Nas eleições de 2012, o recorrente elegeu-se Prefeito. Agora, nas eleições de 2016, pretende sua reeleição, o que configuraria, de acordo com o



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

entendimento exarado pelo Juízo de primeiro, uma pretensão ao exercício de terceiro mandato, o que vedado pela legislação em referência.

A questão que se descortina se limita a apurar se os tais 30 dias em que o recorrido exerceu a Chefia do Executivo pode ser compreendido a que se entenda ter, efetivamente, cumprido um primeiro mandato, para que, vindo em adição o segundo, ora em curso, não pudesse concorrer à reeleição, na medida em que assim agindo estaria perseguindo um terceiro mandato.

O cerne da questão, portanto, é se Castilho Silvano Vieira efetivamente exerceu um primeiro mandato nos 30 dias que substituiu o Prefeito entre 18 de maio e 18 de junho de 2012, cumprindo divisar, nesse sentido, se o período em que ficou à frente do Executivo Municipal pode levar a que se entenda tê-lo exercido com caráter de definitividade.

Entendo coerente não apenas uma distinção entre a figura da sucessão e substituição, como do que entendo a mera ocupação, esta que estaria relacionada, v.g., à hipótese em que o mandato é ocupado por força de decisões liminares em medidas acautelatórias rechaçadas em julgamento definitivo e com efeitos *ex tunc* que decorrem da revogação da liminar de então deferida que garantira a assunção temporária ao cargo; tal como entendeu recentemente esta Corte no julgamento do RE 144-10.2016.6.24.0010, em 27.9.2016, de minha relatoria.

O caso em exame é um tanto diverso, e, embora controvertível, ainda sim entendo não ser imprópria a reeleição àquele que meramente substituiu, mas não se fez titular do cargo; ou seja, embora tenha a ele ascendido em determinado momento, não fora para ele anteriormente eleito, ou o ascendera provisoriamente, tal como ocorrera com o recorrente, visto que sua assunção à administração municipal se deu em razão de férias do titular do cargo (conforme noticiado à fl. 72); o que, na minha compreensão, não configura o exercício de um mandato.

Outro não tendo sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL. **MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO [STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 782.434, de 08/02/2011, Relatora Ministra Cármen Lúcia].



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)**

Retirando-se do voto da Relatora a seguinte inteligência:

Como afirmado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 318.494, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição da República não se aplicaria aos casos em que há apenas substituição, e não sucessão do mandato. Confira-se, por oportuno, a ementa desse julgado:

**EMENTA:** Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5º). 1. É certo que, na Constituição - como se afere particularmente do art. 79 - substituição do chefe do Executivo, "nos seus impedimentos", pelo respectivo Vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá "sucessão". 2. O caso, assim - exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação -, o que se teve foi substituição e não, sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato. 3. **A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem "os houver sucedido", mas também a de quem "os houver (...) substituído no curso do mandato".** 4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito. 5. RE conhecido, mas desprovido.

**Esse entendimento também se aplica quando o mandato é exercido em caráter temporário. Embora os fatos relatados na ação sejam diferentes, não se distanciam em nada da matéria decidida no caso paradigma.**

(Grifamos.)

Ademais, não se discute a legitimidade de que se revestem os atos praticados no exercício do mandato por 30 dias em substituição ao titular. Diferente se revela a consideração acerca da definitividade com que o exerça, uma vez que seu caráter é, primordialmente, temporário.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

De fato, o recorrente deve responder por seus atos no exercício do cargo de Prefeito de Sangão pelos 30 dias em que respondeu pelo Paço Municipal a esse título. Compreensão contrária encerraria verdadeiro paradoxo, visto que é inerente à substituição a efetiva prática de atos de gestão.

Assim, entendo que não incide a causa de inelegibilidade constante do art. 14, §5º, da CF, mormente quando o recorrente não sucedeu o Prefeito em decorrência de eleição suplementar ou qualquer outra situação de caráter definitivo ou que tenha levado a uma substituição que não transitoriamente, como ocorreu quando ocupou o Executivo por apenas 30 (trinta) dias.

O caráter temporário e precário já restou pacificado pelo e. TSE, *mutatis mutandis*, uma vez que pelo precedente a seguir o exercício do mandato se deu por força de liminar:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REELEIÇÃO

O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a Prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012. **Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de Prefeito pelo pai do candidato.**

Agravo regimental provido, **para restabelecer o registro de candidatura.**

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8350, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 077, Data 25/04/2013, Página 65) (Grifamos.)

Destaca-se que no caso em exame a ementa, além de registrar o *status* meramente transitório do exercício do cargo, pontifica que o provimento se presta ao restabelecimento do registro de candidatura, então indeferido.

O precedente, assim, pode ser considerado caso se entenda como efeito prático da solução encontrada pelo TSE que o exercício do mandato que não se reveste de caráter definitivo não seria apto à incidência do comando constitucional.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 222-32.2016.6.24.0033 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)

Sob outro enfoque, de que, para configuração de terceiro mandato seria necessário que o candidato tenha dado causa a não cumprir integralmente o mandato anterior, advindo, da cassação do mandato pela prática de ato que leve ao seu afastamento, a figura da sucessão; que não mera substituição, menos ainda, tal como referenciado linhas atrás, ocupação (de caráter precário).

Ou seja, embora incipiente a dicotomia, entendo que para o caso do recorrente não se há falar na incidência da regra insculpida no § 5º do art. 14 da CF quando, mesmo tendo substituído, o fez provisoriamente, por poucos dias.

Por fim, afasto a multa aplicada ao recorrente na sentença que julgou os embargos de declaração como protelatórios (fls. 144-146), uma vez que, apesar de os embargos realmente não possuírem um fundamento consistente, também não se evidencia caráter protelatório evidente ou má-fé do embargante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de CASTILHO SILVANO VIEIRA e DALMIR CARARA CÂNDIDO para concorrerem aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Sangão, nomes para urna CASTILHO e DALMIR, ambos pelo Partido Progressista (PP), com o NÚMERO 11.

É como voto.





TRES

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 222-32.2016.6.24.0033 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REELEIÇÃO - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (SANGÃO)**

RELATOR: JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURTI

RECORRENTE(S): CASTILHO SILVANO VIEIRA

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; AMAURI DOS SANTOS MAIA; LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES; LUIZA CESAR PORTELLA; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SANGÃO PODE MAIS (PMDB-PSDB-PSB-PSD)

ADVOGADO(S): RICARDO REITZ BUNN; ALEXANDRE BARCELOS JOÃO; GEOVANE PICCOLLO; PATRÍCIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade para conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Alexandre Barcelos João. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31904. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curti.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 30.09.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.